

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.025, DE 2005

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob epígrafe pretende instituir, às instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, a obrigatoriedade de afixação permanente, no interior de seus estabelecimentos, de placas ou cartazes informando o que dispõe o §2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Estabelece, ainda, a referida proposição, multas para o caso de descumprimento da lei, bem como atribui a responsabilidade de acompanhamento da observância desta aos órgãos Federal e Estadual, voltados para a fiscalização de propaganda e publicidade em geral

II - VOTO DO RELATOR

Conforme versa o §2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

No entanto, é notório que alguns estabelecimentos que concedem crédito, confiantes no desconhecimento dos consumidores, não praticam o desconto garantido por lei, conforme mencionado anteriormente, apropriando-se indevidamente, dos recursos dos consumidores.

O Conselho Monetário Nacional, quando entendeu necessário regulamentar o procedimento das instituições por ele fiscalizadas, perante o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, editou a Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001. Da referida norma, constava a disposição da Lei tal como ela estava prevista, conforme abaixo:

“Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, na contratação de operações com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.”

Todavia, essa disposição não se manteve. Em 27 de setembro de 2001, foi dada nova redação a esse artigo, que teve a seguinte nova redação:

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

Como pode ser percebido, segundo a Resolução nº 2.892, pretensamente se limitou a disposição legal às operações na modalidade de crédito pessoal e crédito direto ao consumidor. Ressaltamos o termo “pretensamente”, pois não cabe àquele Conselho criar normas em desacordo com o que prescreve a Lei.

Diante dessa situação, em que até o Conselho Monetário Nacional tende a ser leniente com as instituições que regula, a proposição em

tela vem ao encontro dos legítimos interesses do consumidor.

A maior divulgação dos direitos dos clientes não apenas é necessária, quanto importante, para a formação da cidadania e para sanar o entendimento que alguns tendem a não enxergar.

Entendemos, por fim, que a fiscalização do cumprimento desta Lei, tendo em vista o seu caráter consumerista, deve ficar a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, tanto na esfera estadual, quanto municipal.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.025, de 2005, com a emenda de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ROBÉRIO NUNES**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.025, DE 2005

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos..

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito municipal e estadual.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ROBÉRIO NUNES**
Relator